



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA**

PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2018-CMT - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2018.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO E ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS, DE INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA-MA.

1. RELATORIO

Trata-se de solicitação formulada pela Secretaria Executiva, objetivando a "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de digitalização e arquivamento de documentos, de interesse da Câmara Municipal de Turilândia-MA", mediante dispensa de licitação. O valor da referida dispensa é de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Consta nos autos, solicitação/justificativa para abertura do processo licitatório (com fundamento no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93), coleta de preços, propostas de preços, planilha discriminativa/quantitativa, dotação orçamentária que custeará a despesa, autorização do Presidente para abertura do processo licitatório e nota de dotação orçamentária.

É o relatório. Segue o Parecer.

2. CONSIDERAÇÕES

Efetivamente, a Constituição Federal no seu Art. 37, ao traçar o delineamento da Administração Pública, elegeu a licitação como meio básico a ser observado pela União, Estado e Municípios e Administração Indireta, para suprimento das necessidades de seus órgãos, referente a obras, serviços, compras ou alienações.



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA**

Por sua vez, a Lei nº 8.666/93 de 21 de Junho de 1.993 e suas alterações posteriores, regulamentam a norma Constitucional supracitada, através da modalidade dispensa de licitação.

Para que se proceda a uma dispensa de licitação com base no artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, deverão estar presentes os seguintes elementos: serviços ou compras de valor até R\$ 8.000,00 e para alienações, nos casos previstos na Lei de Licitações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Assim, a escolha da empresa contratada dá-se em razão do preço apresentado (que está dentro do limite constante da referida norma acima citada).

Consoante a Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e pequenas empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando realizado por dispensa de licitação, conforme art. 49, inciso IV.

Além disso, não há necessidade de apresentação de documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados, por impertinência ao caso concreto.

Por fim, submeta-se o processo à confirmação do Presidente da Câmara Municipal e posterior publicação.

Não obstante, verifica-se a regularidade da Minuta do Contrato, com as normas e princípios estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93.

3. DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA PELA EMPRESA VENCEDORA

Analisando minuciosamente os autos constata-se que a empresa DIEGO DE ASSIS DANTAS-ME, situada na Rua Padre João Bandeira, nº. 970, Centro, Jaguaribe-CE, inscrita sob o CNPJ: nº 21.536.455/0001-04, vencedora do certame, perfazendo um valor total de R\$



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA**

7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), juntou todas as documentações exigidas pela Lei n.º 8.666/93, especificadamente habilitação jurídica (art. 28), regularidade fiscal e trabalhista (art. 29) e declaração em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (art. 27, inciso V).

Observa-se por fim dos autos do Processo n.º.007/2018, que a minuta do contrato, para "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de digitalização e arquivamento de documentos, de interesse da Câmara Municipal de Turilândia-MA" mediante processo licitatório, (dispensa de licitação), está em conformidade com a Lei Federal n.º. 8.666/93, e demais normas pertinentes à espécie, destarte, mostrando-se hábil, pelo que consideramos dentro da legalidade.

Diante de todo o exposto e devidamente ponderado e tendo em vista a observação, por parte da Administração Pública, de todos os requisitos legalmente exigidos, OPINA este Órgão pela legalidade do certame DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 001/2018-CMT, Processo n.º. 007/2018 - Câmara Municipal de Turilândia/MA.

Este é o parecer. Contudo, submeto á retificação superior.

Remeta - se à Comissão Permanente de Licitação para as providências que julgar cabíveis.

Turilândia/MA, 12 de março de 2018.

Michelle dos Santos Sousa
Michelle dos Santos Sousa
Advogada
OAB/MA 13770

MICHELLE DOS SANTOS SOUSA

Assessora Jurídica